



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.992

Recurso n.º - 89.212 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - CINEMAS MONTESCLARENSE LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN-
TADA A DESTEMPO - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, tem-se co-
mo não instaurada a fase litigiosa e
consolidada a situação jurídica defi-
nida no lançamento regularmente efe-
tuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CINEMAS MONTESCLARENSE LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10670-000.834/84-12

RECURSO Nº: 89.212

ACÓRDÃO Nº: 101-75.992

RECORRENTE: CINEMAS MONTESCLARENSE LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CINEMAS MONTESCLARENSE LIMITADA, empresa, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros MG, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado às fls.

A sociedade foi notificada do lançamento em 15 de agosto de 1983, uma segunda-feira, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 31.10.84.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.992

V O T O

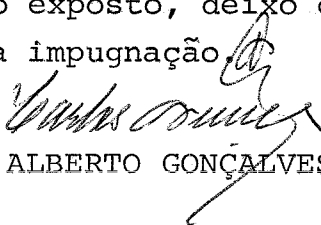
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo e após o aviso de cobrança do débito, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 15.08.83, uma segunda-feira (fls. 37), o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 14.09.83, uma quarta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 31.10.84 (fls. 01), em face do aviso de cobrança do débito, estando escorreita a decisão de primeira instância.

A petição dirigida ao Conselho, fls. 57, não ataca os fundamentos da decisão que, corretamente, não tomou conhecimento da impugnação.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR